



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 16687/14**

Objeto: Inspeção Especial de Contas  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões  
Denunciado: Félix Antônio Menezes da Cunha  
Advogado: Miguel de Farias Cascudo  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência. Aplicação de Multa. Determinação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00507/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16687/14, que trata de Inspeção Especial de Contas junto à Prefeitura de Pilões, em virtude de denúncia formulada contra o ex-Prefeito, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, acerca de supostas irregularidades praticadas na aquisição de merenda escolar, referentes às notas fiscais de nº 317 e 377, emitidas pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar PROCEDENTE a denúncia, no que se refere à irregularidade de fraude fiscal praticada;
- 2) Aplicar MULTA PESSOAL ao ex-gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Determinar à Auditoria uma apuração mais abrangente das transações realizadas com os municípios paraibanos e com o Estado da Paraíba, durante os últimos 5 anos, pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., CNPJ nº 08.730.039/0001-02, mesmo que por amostragem, para fins do que estabelece a Seção IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em especial no seu artigo 46, no que se refere a declaração de inidoneidade, se for o caso.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 23 de setembro de 2015**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 16687/14**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 16687/14 trata de Inspeção Especial de Contas junto à Prefeitura de Pilões, em virtude de denúncia formulada contra o ex-Prefeito, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, acerca de supostas irregularidades praticadas na aquisição de merenda escolar, referentes as notas fiscais de nº 317 e 377 emitidas pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda.

A Auditoria, com o intuito de verificar o conteúdo da denúncia, realizou diligência in loco no período de 27 a 30 de janeiro do corrente exercício, destacando que foram solicitadas todas as notas de empenhos emitidas durante o exercício de 2009 e que tiveram como fornecedora a empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., como também os controles de entradas e saídas de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. No entanto, deixaram de ser apresentadas as notas de empenhos de nº 968-7, no valor de R\$ 9.643,25 e 2734-1, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 4.850,00. Também não foram apresentados os controles de entradas e saídas solicitados. A Auditoria ainda observou que as notas fiscais atreladas às notas de empenhos citadas foram canceladas, embora tenha havido liquidação e pagamento das mercadorias adquiridas. Outro fato destacado é que a última distribuição da merenda escolar para as unidades de ensino se deu em 17 de novembro de 2009, enquanto que as notas fiscais foram emitidas em 18 de novembro e 04 de dezembro do mesmo exercício. Diante dos fatos, conclui o Órgão Técnico de Instrução que as mercadorias constantes nas notas fiscais 317 e 377, emitidas pela MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., não ingressaram nas dependências da Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação e que se faz necessário o ressarcimento de R\$ 14.493,25 (R\$ 9.643,25 + R\$ 4.850,00) aos cofres municipais.

Notificado o denunciado, apresentou defesa conforme fls. 35/68.

A Auditoria, ao analisar a defesa, destacou, em suma, que foram apresentadas declarações de autoria de Janalyne de Carvalho Moreira Soares e de Ana Paula Vicente do Nascimento, Secretária Adjunta da Educação e Cultura (cargo comissionado) e Nutricionista (contratada por excepcional interesse público), respectivamente, ambas servidoras da Prefeitura durante o exercício de 2009, de que os gêneros alimentícios adquiridos através das notas fiscais 317 e 377 foram entregues nas unidades escolares em 23 de novembro e 04 de dezembro de 2009. Todavia, estas declarações, elaboradas agora em 2015, não possuem valor probatório equivalente a um documento de comprovação do momento da entrega dos alimentos à disposição para consulta pela Auditoria nos arquivos da Prefeitura. Destacou ainda que o pagamento dos valores empenhados se deu sem o cuidado de consultar o sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Receita. Atente-se que em 1º de dezembro e em 07 de dezembro, datas respectivas de pagamento do empenho nº 2699-9 e de emissão do cheque para pagamento do empenho nº 2734-1, as notas fiscais 317 e 377 já estavam canceladas. Ante o exposto, concluiu que os documentos e alegações apresentados não se mostram suficientes para elidir a irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01317/15, pugnando pela imputação de débito ao ex-Prefeito de Pilões, Sr.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 16687/14**

Félix Menezes da Cunha, no valor de R\$ 14.493,25; representação ao Ministério Público Comum para a tomada de providências relativas ao cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor do Município e aplicação de multa pessoal, prevista no art. 56, III, da Lei Orgânica do LOTC/PB, ao citado ex-gestor.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, verificou-se flagrante fraude fiscal, visto que, restou comprovado pelo Fisco Estadual que a empresa MM MEGA MÁSTER Comercial de Alimentos Ltda. emitiu notas fiscais para as Prefeituras de Juru e de Serraria com a mesma numeração das notas fiscais emitidas para a Prefeitura de Pilões. Pode-se, portanto, chegar à conclusão que as mercadorias foram fornecidas com notas fiscais frias, as quais foram emitidas e, posteriormente, canceladas.

Foram apresentadas declarações da Secretária Adjunta de Educação e Cultura do Município de Pilões e da Nutricionista da Secretaria, onde atestam que as mercadorias foram recebidas e distribuídas nas escolas, o que comprova que ocorreu, na realidade, foi uma falha administrativa no controle de estoques e na distribuição da merenda escolar.

Por sua vez, a Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., CNPJ nº 08.730.039/0001-02, que emitiu as notas fiscais à Prefeitura de Pilões, também é fornecedora de vários outros municípios paraibanos e do Estado da Paraíba, totalizando no período de 2010 a 2014, R\$ 26.446.346,31, de valores empenhados nos municípios, R\$ 19.195.417,74, e no Estado, R\$ 7.250.928,57, segundo informações colhidas do SAGRES.

Ante o exposto, proponho de que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue PROCEDENTE a denúncia, no que se refere à irregularidade de fraude fiscal praticada;
- 2) Aplique MULTA PESSOAL ao ex-gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Determine à Auditoria uma apuração mais abrangente das transações realizadas com os municípios paraibanos e com o Estado da Paraíba, durante os últimos 5 anos, pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., CNPJ nº 08.730.039/0001-02, mesmo que por amostragem, para fins do que estabelece a Seção IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em especial no seu artigo 46, no que se refere a declaração de inidoneidade, se for o caso.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de setembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 23 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL